

ACÓRDÃO Nº 29.295, DE 23/08/2016**Processo nº 1330252012-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Antenor Fonseca Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 134 a 137 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, exercício de 2012 de responsabilidade do Sr. Antenor Fonseca Oliveira Filho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar 84/2012;

II. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, no prazo de trinta dias, os seguintes valores a título de multa: . R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas Quadrimestrais;

. R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no Art. 282, III, "a", do mesmo dispositivo, pela omissão na remessa de documentos obrigatórios;

. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no Art. 282, II, do RI/TCM-PA, pela não comprovação de realização de procedimentos licitatórios regular para embasar despesas na ordem de R\$ 2.689.487,47 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.305, DE 25/08/2016**Processo nº 280022011-00**

Origem: Câmara Municipal de Curalinho

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Jair do Socorro Pinheiro Reis

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Câmara Municipal de Curalinho. Prestação de Contas. Exercício 2011. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada em 25 de agosto de 2016, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 546 a 555.

Decisão: "A) Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alínea "b", da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. Jair do Socorro Pinheiro Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Curalinho, referentes ao exercício de 2011, em função da contratação de empresa com infringência ao disposto no Art. 9, III, da Lei de Licitações, que constitui irregularidade insanável, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos da importância abaixo quantificada, devidamente corrigida, face à não comprovação de despesas com diárias realizadas no exercício e pagamentos a empresa JR REIS sem comprovação do efetivo atesto de recebimento das mercadorias;

B) Determinar o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 12.671,00, devidamente corrigida, sob pena do arresto de bens tantos quantos forem necessários para garantir o ressarcimento do dano ao erário, nos termos do Art. 146, do Ato nº 17/2014 (RITCM);

C) Aplicar ao responsável, com base no Art. 57, Incisos II e III, da LOTCM com a gradação do Art.120-A, Incisos II e III, do RITCM, vigentes à época, as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) face ao descumprimento do Art. 9, III, da lei nº 8.666/93, em razão da contratação irregular de empresa na qual o ordenador de despesa figurava como sócio, ausente comprovação do efetivo recebimento de parte dos bens adquiridos;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em função da não comprovação do disposto no Art. 37, IX, da CF/88 e descumprimento do disposto no Art. 30, I, "h", da LC nº 25/1994 (LOTCM vigente à época) e na IN nº 05/2003;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não comprovação de despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;

- O não recolhimento das referidas multas no prazo regulamentar, sujeita o responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA1, de 02/08/2016:

I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data

em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA; e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. "

ACÓRDÃO Nº 29.306, DE 25/08/2016**Processo nº 145492007-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém

Responsável: Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos

Procurador: Pedro Daltro Cunha (OAB-Pa 665)

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva / 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2007. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO SALDO NO BANCO DO BRASIL. CADASTRAMENTO NEGADO AO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2002, PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, §5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DESCUMPRINDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos, Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 65/69, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos, que passa a integrar esta decisão.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, paa as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.312, DE 16/08/2016**Processo nº 201512546-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Tomada de Contas de 2008

Responsável: Marivaldo Pereira Campos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. FMAS de São João do Araguaia. Exercício de 2008. Pela não aprovação, recolhimento, multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.122 a 124 dos autos.

Decisão: I. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de João do Araguaia exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marivaldo Pereira Campos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", "c" e "d" da Lei 84/2012;

II. Recolher com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 528.845,17 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao lançamento à conta agente ordenador;

III. Recolher ao FUNREAP, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Art. 57, "a", da Lei Complementar 84/2012;

IV. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.331, DE 30/08/2016**Processo nº 1210022011-00**

Origem: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2011

Responsável: Eduardo Rodrigues Miranda

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Pau d'Arco.

Exercício de 2011. Não Aprovação. Multas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Relator, às fls.171 a 174 dos autos.

Decisão: I – Pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco, no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Eduardo Rodrigues de Miranda, em razão da não comprovação da relação de processo licitatório nas despesas com Consultorias Contábeis e Jurídicas, no montante de R\$ 59.000,00.

II – Recolhimento ao AO FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias: R\$ 3.000,00 – pelo descumprimento do §1º, do Artigo 99, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 29.356, DE 01/09/2016**Processo nº 201600144-00 (50398206-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de Nova Timboteua. Exercício de 2006. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter na íntegra o teor do Acórdão nº 27.387, de 13/08/15.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso; e, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, para no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 29.362, DE 06/09/2016**Processo nº 922242007-00 (200810742-00/200810743-00)**

Origem: FUNDEB de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Sandra Suely Menezes de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Dom Eliseu, exercício de 2007. Pela não aprovação das contas, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 133 a 136 dos autos.

Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Dom Eliseu, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Sandra Suely Menezes de Carvalho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012,

II. Recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, a importância de R\$ 54.871,69, (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador;

II. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.363, DE 06/09/2016**Processo nº 400032006-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Interessado: ALCIDES ABREU BARRA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMS de Limoeiro do Ajurú. Exercício Financeiro de 2006. Pela reprovação. Multas. Cópias ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 300 a 303, dos autos.

Decisão: I – Pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú, exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Senhor Alcides Abreu Barra, pela realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 248.620,57 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o Artigo 2º, da Lei nº 8.666/93.

II – Proceder os seguintes recolhimentos:

AO FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) as seguintes multas:

R\$ 1.001,00 pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, nos termos do Artigo 284, I, do RITCM-Pa.

R\$ 3.000,00 pela realização de despesa se procedimento licitatório, nos termos do Artigo 282, I, Alínea "b", do RITCM-Pa.

R\$ 5.000,00 pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 282, §1º, do RITCM-Pa.

R\$ 5.000,00 apropriação intempestiva dos encargos patronais, nos termos do Artigo 282, III, "b", do RITCM-Pa.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.365, DE 06/09/2016**Processo nº 1130012009-00 (201507148-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Recurso Ordinário – Contas do Gestão – 2009

Responsável: Genival Diniz Gonçalves

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário a Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2009.

Pela conhecimento e no mérito provimento parcial mantendo a irregularidade das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão